



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**PARLAMENTO NACIONAL**

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 13 /2003**

**De 17 de Setembro**

**RATIFICA O SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL  
SOBRE OS**

**DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTA À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição, ratificar **O SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTA À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE**, cujo texto na versão em língua portuguesa segue em anexo como parte integrante da presente resolução.

*Aprovada em 10 de Dezembro de 2002*

*O Presidente do Parlamento Nacional,  
Francisco Guterres “Lu-Olo”*

*Assinado em 17 de Dezembro de 2003*

*Publique-se*

*O Presidente da República,*

**Carta Internacional dos Direitos Humanos**

**Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional  
sobre os Direitos Cíveis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte**

**Adoptado e proclamado pela resolução n.º 44/128 da  
Assembleia Geral das Nações Unidas,  
de 15 de Dezembro de 1989.**

Entrada em vigor na ordem internacional: 5 de Dezembro de 1991.

A Assembleia Geral, Lembrando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que adoptou na sua Resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948,

Lembrando também o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos que consta do anexo à sua Resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966,

Tendo presente a sua Decisão 35/437 de 5 de Dezembro de 1980,

Reafirmada na sua Resolução 36/59 de 25 de Novembro de 1981, de considerar a ideia de elaborar o texto de um segundo protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, com vista à abolição da pena de morte.

Tendo presente ainda a sua Resolução 37/192 de 18 de Dezembro de 1982, na qual pediu à Comissão dos Direitos do Homem que considerasse a elaboração do projecto de um segundo protocolo facultativo, e da sua Resolução 39/137, de 14 de Dezembro de 1984 na qual pediu à Comissão e à Subcomissão para a Prevenção da discriminação e a Protecção das Minorias que considerassem mais profundamente a questão, Tomando nota da análise comparativa preparada pelo Relator Especial da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias (1), Tomando ainda nota das opiniões formuladas pelos Governos a favor e contra a pena de morte e dos seus comentários e observações relativos a esse segundo protocolo facultativo, tal como reproduzidos nos relatórios pertinentes do Secretário-Geral (2).

Reportando-se à sua Decisão 42/421 de 7 de Dezembro de 1987 e à Resolução 1989/25 de 6 de Março de 1989 da Comissão dos Direitos do Homem e à Decisão 1989/139 de 24 de Maio de 1989 do Conselho Económico e Social na sequência das quais a análise comparativa e o texto do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, preparados pelo Relator Especial, foram transmitidos à Assembleia Geral para que

adoptasse as medidas adequadas, Desejando dar aos Estados parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que escolham fazê-lo, a oportunidade de se tornarem partes num segundo protocolo facultativo ao Pacto,

Tendo considerado o projecto do segundo protocolo facultativo,

1. Exprime o seu apreço pelo trabalho realizado pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias,

2. Adopta e abre à assinatura, ratificação e adesão, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, contido no anexo à presente Resolução, 3. Convida todos os Governos que estejam nas condições de o fazerem a ponderarem a assinatura e ratificação ou a adesão ao Segundo Protocolo Facultativo.

82.<sup>a</sup> Sessão Plenária

15 de Dezembro de 1989

## ANEXO

### **Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte \***

Os Estados Partes no presente Protocolo: Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (3), adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (4), adoptado em 16 de Dezembro de 1966; Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

Acordam no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será

executado.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

### **Artigo 2.º**

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.

3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

### **Artigo 3.º**

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40.º do Pacto, das medidas adoptadas para dar execução ao presente Protocolo.

### **Artigo 4.º**

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

### **Artigo 5.º**

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

### **Artigo 6.º**

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.
2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 4.º do Pacto.

### **Artigo 7.º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

### **Artigo 8.º**

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## **Artigo 9.º**

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

## **Artigo 10.º**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º

## **Artigo 11.º**

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

(1) E/CN.4/Sub.2/1987/20-

(2) A/36/441 e Add. 1 e 2, A/37/407 e Add. 1 e A/44/592 e Add.1.

(3) Resolução 217 A (III).

(4) Ver Resolução 2200 A (XXI), anexo.\* Fonte: Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas, publicação GE.94-15440

